

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (CRM) - CONTRA RAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL N° 002/2016.

Serra/ES, em 24 de Março de 2016.

**PREGÃO PRESENCIAL CRM/ES - EDITAL N.º 002/2016**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILMO Pregoeiro e sua Estimada Equipe de Apoio,

**SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA ME** (CNPJ 06.064.746/0001-45), estabelecida a Rua Reynaldo Obermuller, 164, Sl 104, Bairro de Fátima, Serra-ES, CEP 29.160-783, neste ato através de seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença dessa Douta Presidente e de sua Comissão de Licitação, oferecer com fundamento nos **Artigos 109, Inc. 1º e Alínea "a" da Lei nº 8.666/93** e suas alterações subsequentes, o presente **RECURSO**, como já o faz, na conformidade das razões que seguem o **PREGÃO PRESENCIAL** em epígrafe, razão pela qual impetra este, com a finalidade de que sabiamente venha o Douto Pregoeiro a manter sua decisão em habilitar essa recorrente.

#### I. DO OBJETO LICITADO

A licitação em tela objetiva a contratação de uma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para prestação de serviços continuados de telefonistas, contemplando 02 (dois) postos para a Sede do CRM/ES, executando as funções descritas no Anexo I deste Edital.

Sua realização ocorreu aos 21/03/2016 no local definido no preâmbulo do instrumento convocatório.

Como sabido, essa recorrente se fez representar-se por intermédio de preposto, estando o mesmo devidamente credenciado e apito a responder e/ou praticar quaisquer ato referentes ao certame em comento.

**RECEBEMOS**

EM, 31/03/2016

Sérgio Pazolini Marim  
Chefe do Setor Financeiro CRM/ES  
Pregoeiro do CRM/ES

C

## II. DA TEMPESTIVIDADE

Com base na Lei 10.520, por tratar-se especificamente da modalidade de Pregão, e com base na Ata lavrada na sessão, temos que o presente pleito seja TEMPESTIVO, sendo digno de análise por quem de direito e dever.

## III. SÍNTESE - MÉRITO

Ocorre que, ao participar da licitação em tela, essa recorrente apresentou seus respectivos envelopes, na data e local fixado pelo edital de convocação, sendo que, após realizado o processo de credenciamento dos prepostos de todos os interessados no certame, caminhou-se à fase de abertura do "ENVELOPE 01 - PROPOSTA" - de cada participante envolvido na sessão em comento, conforme narrado em Ata.

Após ser convocada para abertura do seu ENVELOPE 02 - HABILITAÇÃO, essa recorrente foi declarada habilitada, o que originou manifestação por parte da empresa **SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA EPP**, fazendo com que a mesma apresentasse seu recurso contra a decisão do D. Pregoeiro.

Para tanto, no pleno direito de ampla defesa, vem essa recorrida (**SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA EPP**) impetrar suas argumentações contra o recurso da recorrente (**SERVILIMP SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VITÓRIA LTDA EPP**)

## IV. DAS CONTRA RAZÕES - LEI 8.666 - RAZOABILIDADE.

Dos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:  
[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; (g.n.)

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;  
[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;  
[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.  
(g.n.)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Merece, pois, pacificar, contudo, que os princípios não mencionados nos dispositivos aplicáveis às licitações, subsidiariamente podem instruir a atividade administrativa nos certames públicos, principalmente quando se simplifica atos que não prejudicam a concorrência, e se facilita procedimentos em favor da máquina estatal.

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Por derradeiro, salientamos o mencionado na Lei nº 8.666 quanto à adoção de medidas nos julgamentos, e que tais ações venham a prejudicar o caráter competitivo das licitações, ou ainda, restringir a competitividade. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não se tem muito o que falar sobre o caso em debate, cabendo apenas o aguardo da decisão do Douto Pregoeiro e sua estimada Equipe. Tão somente, invocamos o princípio da razoabilidade e que, adote o ILMO Pregoeiro, a decisão que melhor lhe convier, desde que, seja essa ancorada pela legislação em vigor.

#### V. DO PEDIDO

Desta feita, diante das exposições acima, **SOLICITAMOS** a vossa senhoria que, use do princípio constitucional avivado nessa peça, e, **MANTENHA** sua decisão, habilitando essa recorrida.

Assim sendo, portanto,  
Pede-se **DEFERIMENTO**,

*Alessandra Lima Souza*  
SERVIBRAS SERVIÇOS LTDA. - ME  
**Servibras Serviços Ltda. - EPP**

Alessandra Lima Souza - Socia  
CRA-ES nº 2023 - J CREA-ES 11.927